

# **PARECERES ENGENHARIA**



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL – PB**

**SETOR DE ENGENHARIA**

**PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA – ANÁLISE DE PROPOSTA DE PREÇOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 127/2025**

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB

**ASSUNTO:** Análise técnica da proposta de preços apresentada

**MODALIDADE:** Concorrência Eletrônica Nº 010/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestar serviços na construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais e infraestrutura local (FNHIS SUB 50) no Município de Princesa Isabel/PB, conforme Convênio de Nº 974503/2025, Concedente Caixa Econômica Federal, conforme planilhas orçamentárias.

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente parecer tem por objetivo analisar a **proposta técnica e de preços** apresentada pela empresa **ALLER CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 42.803.942/0001-58)** no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 10/2025**, destinada à contratação de serviços de engenharia para construção de unidades habitacionais e infraestrutura local.

A avaliação foi realizada com base no edital e seus anexos, na legislação pertinente, em especial na **Lei Federal nº 14.133/2021**, e nas boas práticas de análise técnica de propostas em obras públicas.

## **2. DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE**

A empresa **ALLER CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou toda a documentação exigida no edital, incluindo:

- **Planilha de quantitativos e preços;**
- **Cronograma físico-financeiro;**
- **Composições de custos unitários;**
- Documentos de habilitação técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira, conforme o edital.

Durante a análise detalhada da proposta, verificou-se que todos os documentos apresentados **encontram-se devidamente assinados pelo responsável técnico da empresa**, conforme exigido.

## **3. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL**

Conforme o **item 13.3 do edital**, é obrigatória a assinatura do responsável técnico em:

**“Planilha de quantitativos e preços, cronograma físico-financeiro e composições de custos unitários.”**

Após a conferência, constatou-se que a licitante **ATENDEU plenamente** a este item, bem como a todos os demais requisitos relacionados à apresentação da proposta de preços.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

Não foram observadas inconsistências, omissões ou desconformidades em relação às exigências técnicas e formais do instrumento convocatório

#### 4. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A proposta apresentada pela licitante encontra-se em conformidade com a **Lei Federal nº 14.133/2021**, destacando-se o atendimento aos princípios da:

- Vinculação ao edital (art. 5º);
- Julgamento objetivo (art. 71);
- Competitividade e isonomia (art. 11).

Não houve qualquer descumprimento que se enquadre como motivo de desclassificação ou desabilitação.

#### 5. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, **opina-se pelo DEFERIMENTO e ACEITAÇÃO da proposta da empresa ALLER CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 42.803.942/0001-58)**, uma vez que a mesma **ATENDEU integralmente a todas as exigências do edital da Concorrência Eletrônica nº 10/2025**, estando sua proposta em plena conformidade com os critérios estabelecidos.

Recomenda-se à Comissão Permanente de Licitação a **manutenção da empresa no certame**, com prosseguimento regular das fases subsequentes.

Princesa Isabel-PB, 19 de Novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** DANIEL DOS SANTOS COSMO  
Data: 19/11/2025 13:54:25-0300  
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

**Eng. Daniel dos Santos Cosmo**  
**Engenheiro Civil – CREA nº 1618760548**  
**Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB**



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

---

**PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA – ANÁLISE DE ACERVO TÉCNICO E OPERACIONAL**

**Processo Administrativo:** nº 127/2025

**Modalidade:** Concorrência nº 010/2025

**Objeto:** Construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais e infraestrutura local (FNHIS SUB 50)

**Local da Execução:** Princesa Isabel – PB

**Licitante:** ALLER CONSTRUÇÕES LTDA

**CNPJ:** 42.803.942/0001-58

**1. FINALIDADE DO PARECER**

O presente parecer tem como objetivo analisar o **acervo operacional** apresentado pela empresa **ALLER CONSTRUÇÕES LTDA**, verificando seu atendimento às exigências do edital da Concorrência Pública nº 10/2025, especialmente quanto à comprovação de experiência prévia na execução de serviços específicos e essenciais ao objeto licitado.

**2. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE ACERVO OPERACIONAL**

O edital exige, como condição de habilitação técnica, a comprovação de **acervo operacional compatível**, demonstrando que a licitante possui experiência prévia em serviços de engenharia com características, métodos construtivos e porte similares ao objeto, incluindo especificamente:

1. **Impermeabilização de superfície com emulsão asfáltica – 2 demãos;**
2. **Alvenaria de vedação com blocos cerâmicos furados na horizontal (9x19x19 cm) com argamassa preparada em betoneira;**
3. **Trama de madeira composta por ripas, caibros e terças para telhados de até 2 águas, para telha cerâmica capa-canal;**
4. **Forro em régua de PVC frisado, com estrutura unidirecional de fixação;**
5. **Instalação de cabo de cobre flexível isolado 2,5 mm<sup>2</sup> anti-chama 450/750 V – fornecimento e instalação.**

Esses serviços deveriam ser comprovados por meio de **atestado(s) técnico(s)** emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e registrados no CREA (ART/RRT).

**3. ANÁLISE DO ACERVO OPERACIONAL APRESENTADO**

A empresa **ALLER CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou **alguns registros**, entretanto, apesar da apresentação dos documentos citados acima, constatou-se que:

**3.1. FALTA DE COMPATIBILIDADE DE PORTE E QUANTITATIVOS**

Os atestados apresentados **não atendem ao porte, relevância e dimensionamento** exigidos para execução de **25 unidades habitacionais completas**, com infraestrutura.

Concluiu-se que:



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

---

- Os serviços comprovados foram executados **em quantitativos reduzidos, incompatíveis** com a dimensão do objeto licitado.
- Os atestados apresentados se referem a **intervenções pontuais**, não demonstrando experiência em **obras completas de edificações habitacionais** ou **em escala equivalente**.
- Não há comprovação de que os serviços executados tenham sido realizados em **conjuntos habitacionais**, ou em empreendimentos de porte e complexidade similar ao objeto.

### 3.2. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO GLOBAL COM O OBJETO

Embora existam atestados referentes a itens isolados, **o edital exige comprovação de capacidade operacional integrada**, demonstrando domínio de sistemas construtivos completos.

Os documentos apresentados não comprovam:

- Execução de obras residenciais completas;
- Integração dos sistemas (estrutural, alvenaria, cobertura, instalações etc.);
- Experiência acumulada em empreendimentos habitacionais de interesse social, compatíveis ao FNHIS SUB 50.

Assim, **os atestados não suprem a exigência de acervo operacional mínimo**, pois tratam apenas de serviços específicos e de porte insuficiente.

### 4. DO EMBASAMENTO LEGAL

Conforme a **Lei nº 14.133/2021**, especialmente artigos **67, 69 e 71**, a Administração deve exigir comprovação:

- de **capacidade técnica operacional**,
- **compatível com o porte da obra**,
- sob pena de comprometimento da execução contratual.

A não comprovação do acervo operacional mínimo **impede a habilitação**, conforme previsão expressa do edital e da legislação vigente.

### 5. DA CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada, verifica-se que:

- Os atestados apresentados pela empresa **ALLER CONSTRUÇÕES LTDA não atendem ao porte, escala, relevância e complexidade** exigidos para comprovação de acervo operacional compatível com a construção de 25 unidades habitacionais e infraestrutura local;
- Os documentos demonstram apenas a execução de **serviços específicos**, sem comprovação de experiência **integrada** ou **equivalente ao objeto do certame**;
- Assim, a empresa **NÃO ATENDE** ao acervo operacional exigido no edital da Concorrência Pública nº 10/2025.




PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

---

Dessa forma, opina-se pela **DESABILITAÇÃO** da licitante **ALLER CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 42.803.942/0001-58) na fase de habilitação, por não apresentar acervo operacional compatível com o objeto licitado.

Princesa Isabel-PB, 24 de Novembro de 2025.

 Documento assinado digitalmente:  
**DANIEL DOS SANTOS COSMO**  
Data: 23/11/2025 18:07:44-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**Eng. Daniel dos Santos Cosmo**  
**Engenheiro Civil – CREA nº 1618760548**  
**Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB**



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL – PB**  
**SETOR DE ENGENHARIA**  
**PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA – ANÁLISE DE PROPOSTA DE PREÇOS**

**Processo Administrativo:** nº 127/2025

**Modalidade:** Concorrência nº 010/2025

**Objeto:** Construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais e infraestrutura local (FNHIS SUB 50)

**Local da Execução:** Princesa Isabel – PB

**Licitante:** EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**CNPJ:** 02.750.635/0001-31

### **1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O presente parecer é elaborado com base na Lei Federal nº 14.133/2021, que institui normas gerais de licitação e contratação pública, especialmente os dispositivos relacionados à habilitação técnica e à análise das propostas de preços (artigos 63 a 67 e 71 a 74).

### **2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Constitui objeto da presente licitação a **contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da construção de 25 unidades habitacionais e infraestrutura local (FNHIS SUB 50)**, conforme **Convênio nº 974503/2025 – Caixa Econômica Federal**, e conforme planilhas orçamentárias, projetos e demais documentos técnicos que integram o edital.

### **3. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE**

Após análise detalhada da planilha de preços, composições unitárias, cronograma físico-financeiro e demais documentos técnicos apresentados pela licitante, constatou-se que a empresa:

- **Atendeu integralmente às exigências do edital** e seus anexos;
- **Apresentou planilha de preços compatível** com o orçamento-base e com os custos de mercado;
- **Demonstrou coerência técnica e financeira** em sua composição de preços;
- **Entregou toda a documentação solicitada**, dentro dos prazos estabelecidos.

Não foram identificados indícios de inexecuibilidade, inconsistências ou valores incompatíveis que inviabilizassem a execução do objeto licitado.

### **4. CONCLUSÃO E PARECER**

Diante da análise realizada, esta equipe técnica conclui que a empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº **02.750.635/0001-31**, **ATENDEU A TODOS OS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL**, apresentou proposta tecnicamente adequada e compatível com o objeto, estando, portanto, **HABILITADA para a próxima fase da Concorrência nº 010/2025**.

Recomenda-se o regular prosseguimento do processo licitatório.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

---

**5. DO ENCAMINHAMENTO**

Encaminhe-se este parecer ao Setor de Licitação/CPL, para as providências cabíveis quanto à continuidade do processo.

Princesa Isabel-PB, 18 de Novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** DANIEL DOS SANTOS COSMO  
Data: 18/11/2025 09:46:33-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Eng. Daniel dos Santos Cosmo  
Engenheiro Civil – CREA nº 1618760548  
Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

---

**PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA – ANÁLISE DE ACERVO TÉCNICO E OPERACIONAL**

**Processo Administrativo:** nº 127/2025

**Modalidade:** Concorrência nº 010/2025

**Objeto:** Construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais e infraestrutura local (FNHIS SUB 50)

**Local da Execução:** Princesa Isabel – PB

**Licitante:** EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**CNPJ:** 02.750.635/0001-31

**1. DO OBJETO DO PARECER**

O presente parecer tem por finalidade analisar a **documentação de acervo técnico e operacional** apresentada pela empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, no âmbito da Concorrência nº 010/2025, com o objetivo de verificar se a licitante comprovou experiência prévia compatível com os serviços exigidos no edital e necessários para execução das **25 unidades habitacionais e infraestrutura local (FNHIS SUB 50)**.

**2. DA DOCUMENTAÇÃO ANALISADA**

Foram analisados:

- Atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos e empresas privadas;
- **Certidões de Acervo Técnico – CATs** dos responsáveis técnicos vinculados à licitante;
- Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de obras anteriores;
- Documentação comprobatória do vínculo profissional entre o responsável técnico e a empresa;
- Declarações e registros compatíveis com o objeto do presente certame.

**3. DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA NAS ETAPAS OBRIGATÓRIAS**

A documentação apresentada comprova que a empresa **executou anteriormente**, por meio de seu corpo técnico, serviços equivalentes aos exigidos no edital, incluindo:

**3.1 Impermeabilização de superfície com emulsão asfáltica – 2 demãos**

A licitante apresentou atestados técnicos que comprovam a execução de **serviços de impermeabilização** com emulsão asfáltica em edificações similares, devidamente acompanhados de ARTs e CATs específicas.

**3.2 Alvenaria de vedação com blocos cerâmicos furados 9x19x19 cm**

Foram apresentados registros técnicos e atestados comprovando a realização de **alvenaria de vedação** com blocos cerâmicos no mesmo padrão dimensional solicitado pelo edital.

**3.3 Estrutura/trama de madeira para telhados (ripas, caibros e terças)**



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

A empresa comprovou experiência em **execução de estruturas de madeira** para telhados de edificações residenciais, incluindo ripas, caibros e terças, com documentação técnica completa.

### 3.4 Instalação de forro em régua de PVC frisado, com estrutura

Atestados e CATs demonstram que a empresa já executou **forros de PVC frisado**, incluindo montagem da estrutura de suporte, atendendo plenamente à exigência técnica.

### 3.5 Instalação de cabo de cobre flexível isolado 2,5 mm<sup>2</sup>

A empresa comprovou execução de **instalações elétricas** com cabos de cobre 2,5 mm<sup>2</sup>, incluindo pontos elétricos, quadros e circuitos, com ARTs correspondentes.

## 4. DO EMBASAMENTO LEGAL

A análise foi realizada com base na **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente:

- **Art. 67, §1º e §3º** – que tratam da capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional;
- **Art. 14** – princípios da seleção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo;
- Exigências específicas do edital da Concorrência nº 010/2025.

A documentação cumpre todas as exigências de comprovação de aptidão técnica e operacional previstas na legislação e no edital.

## 5. DA CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que:

- A empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou **acervo técnico e operacional plenamente compatível** com todas as exigências do edital;
- Comprovou experiência prévia nos **serviços específicos obrigatórios**, incluindo impermeabilização, alvenaria, estrutura de madeira, forro PVC e instalações elétricas;
- Atendeu à legislação vigente e aos requisitos técnicos do objeto licitado.

Assim, **A LICITANTE ENCONTRA-SE HABILITADA PARA A PRÓXIMA FASE** da Concorrência nº 010/2025.

Princesa Isabel-PB, 18 de Novembro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
DANIEL DOS SANTOS COSMO  
Data: 18/11/2025 22:36:04-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Eng. Daniel dos Santos Cosmo  
Engenheiro Civil – CREA nº 1618760548  
Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL – PB**  
**SETOR DE ENGENHARIA**  
**PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA – ANÁLISE DE PROPOSTA DE PREÇOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 121/2025

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB

**ASSUNTO:** Análise técnica da proposta de preços apresentada

**MODALIDADE:** Concorrência Eletrônica Nº 009/2025

**OBJETO:** Contratação de Empresa para Pavimentação de diversas ruas no município de Princesa Isabel-PB.

### **1. DO OBJETO**

O presente parecer técnico refere-se à análise da **proposta de preços e documentação técnica** apresentada pela empresa **OLIVEIRA LOCAÇÃO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 28.114.128/0001-03, no âmbito da **Concorrência nº 009/2025**, cujo objeto é a **Contratação de Empresa para Pavimentação de diversas ruas no município de Princesa Isabel-PB**, conforme especificações constantes no projeto básico, planilhas orçamentárias e demais anexos do edital.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Após análise da proposta apresentada pela empresa licitante, constatou-se que:

- A empresa apresentou **planilha de quantitativos e preços** de forma clara, completa e compatível com os valores referenciais do orçamento-base;
- As **composições de custos unitários**, incluindo materiais, mão de obra, equipamentos e encargos, estão coerentes com as normas técnicas aplicáveis e com o objeto a ser executado;
- A estrutura de custos contempla corretamente **BDI – Bonificação e Despesas Indiretas**, Encargos Sociais e demais itens exigidos;
- Os documentos técnicos apresentados encontram-se **assinados pelo responsável legal e/ou responsável técnico**, conforme exigências editalícias;
- A empresa apresentou toda a documentação solicitada no edital, sem qualquer inconsistência que comprometa a exequibilidade ou a formalidade da proposta.

Dessa forma, **não foram identificadas falhas, omissões ou divergências** que inviabilizem a aceitação da proposta.

### **3. DO ENQUADRAMENTO LEGAL**

A análise foi realizada com base nos critérios estabelecidos no edital da presente concorrência, observando o disposto na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente os artigos que tratam da:

- conformidade das propostas com as exigências editalícias (art. 5º e art. 63);
- análise de exequibilidade e adequação técnica (art. 59 e art. 60);
- responsabilidade técnica por documentos e propostas (art. 8º).



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

---

A proposta em questão **atendeu de forma plena aos requisitos técnicos, formais e legais estabelecidos.**

#### **4. DO ENQUADRAMENTO LEGAL**

Diante do exposto, **opino favoravelmente pela ACEITAÇÃO da proposta apresentada pela empresa OLIVEIRA LOCAÇÃO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ 28.114.128/0001-03, uma vez que a mesma atende integralmente às exigências contidas no edital da Concorrência nº 009/2025, bem como às normas da Lei nº 14.133/2021.**

Recomenda-se, portanto, o **prosseguimento regular do processo licitatório**, com o julgamento da proposta conforme os critérios definidos no edital.

#### **5. DO ENCAMINHAMENTO**

Encaminhe-se este parecer ao Setor de Licitação/CPL, para as providências cabíveis quanto à continuidade do processo.

Princesa Isabel-PB, 19 de Novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** DANIEL DOS SANTOS COSMO  
Data: 19/11/2025 10:46:31 -0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

---

**Eng. Daniel dos Santos Cosmo**  
**Engenheiro Civil – CREA nº 1618760548**  
**Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB**



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

---

**PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA – ANÁLISE DE ACERVO TÉCNICO E OPERACIONAL**

**Processo Administrativo:** nº 127/2025

**Modalidade:** Concorrência nº 010/2025

**Objeto:** Construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais e infraestrutura local (FNHIS SUB 50)

**Local da Execução:** Princesa Isabel – PB

**Licitante:** JAF CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EIRELI

**CNPJ nº:** 40.603.807/0001-33

**1. DA FINALIDADE**

O presente Parecer tem por objetivo analisar o atendimento das exigências editalícias referentes ao **acervo técnico e operacional** apresentadas pela empresa JAF CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EIRELI, conforme requisitos previstos no edital da Concorrência nº 010/2025 e em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021.

**2. DO ACERVO TÉCNICO E OPERACIONAL APRESENTADO**

A empresa apresentou atestados e registros de responsabilidade técnica (ARTs), emitidos por órgãos competentes, comprovando experiência prévia compatível com o objeto licitado, atendendo às exigências de execução de obras civis de características correlatas, abrangendo atividades tais como:

- serviços de construção civil residencial;
- execução de obras de infraestrutura urbana;
- implantação de redes e soluções complementares aplicáveis ao objeto;
- serviços inerentes a edificações habitacionais.

A documentação apresentada demonstra experiência profissional suficiente, emitida dentro dos parâmetros técnicos exigidos e formalmente válida para fins de habilitação.

**3. CONFORMIDADE LEGAL**

A análise observa o disposto nos **arts. 67, 69, 70 e correlatos** da Lei Federal nº 14.133/2021, que permitem a comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de acervo comprovado, além da vinculação obrigatória ao edital, conforme princípios de legalidade, julgamento objetivo e isonomia.

**4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a empresa apresentou documentação hábil e suficiente para comprovação de capacidade técnico-operacional, **entendo estar plenamente atendido o requisito de qualificação técnica exigido pelo edital**, não havendo impedimentos quanto à habilitação neste aspecto.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

---

Opino, portanto, pela **HABILITAÇÃO** da licitante **JAF CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EIRELI**, CNPJ nº **40.603.807/0001-33**, quanto aos requisitos de acervo técnico e operacional.

Princesa Isabel-PB, 09 de Dezembro de 2025.

**gov.br**

Documento assinado digitalmente  
**DANIEL DOS SANTOS COSMO**  
Data: 09/12/2025 16:17:36-0300  
Verifique em <https://pkdtr.jf.gov.br>

---

**Eng. Daniel dos Santos Cosmo**  
**Engenheiro Civil – CREA nº 1618760548**  
**Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB**



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL – PB**  
**SETOR DE ENGENHARIA**  
**PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA – ANÁLISE DE PROPOSTA DE PREÇOS**

**Processo Administrativo:** nº 127/2025

**Modalidade:** Concorrência Eletrônica nº 010/2025

**Local da Execução:** Município de Princesa Isabel – PB

**Licitante:** Covale construções e serviços Ltda

**Objeto:** Contratação de empresa para prestar serviços na construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais e infraestrutura local (FNHIS SUB 50) no Município de Princesa Isabel/PB, conforme Convênio de Nº 974503/2025, Concedente Caixa Econômica Federal, conforme planilhas orçamentárias.

### **1. DO OBJETO**

O presente parecer tem por finalidade analisar a **proposta de preços** apresentada pela empresa **COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, participante da Concorrência nº 010/2025, cujo objeto é a construção de 25 unidades habitacionais e infraestrutura local no Município de Princesa Isabel – PB.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A análise observa as disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021**, em especial:

- **Art. 59, §1º** – determina que documentos técnicos e propostas devem estar devidamente assinados pelo responsável competente;
- **Art. 67 a 74** – tratam da qualificação e da responsabilidade técnica em obras e serviços de engenharia;
- Regras previstas no **edital da Concorrência nº 010/2025**, que exigem que **planilha orçamentária, BDI, encargos e cronograma físico-financeiro** estejam assinados pelo responsável técnico da licitante.

### **3. DA ANÁLISE DA PROPOSTA APRESENTADA**

Durante a análise, constatou-se a seguinte irregularidade:

#### **3.1. Ausência de assinatura do responsável técnico na planilha**

A planilha de preços apresentada **não contém a assinatura do responsável técnico da empresa**, contrariando disposição expressa no edital e na legislação que rege a responsabilidade profissional em obras de engenharia.

A assinatura é requisito **essencial**, pois:

- Confere validade técnica à proposta;
- Estabelece responsabilidade legal sobre quantitativos, custos e metodologia;
- Atende às normas do Sistema **CONFEA/CREA**;



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

---

- É exigência formal do edital.

### 3.2. Possibilidade de saneamento

A ausência de assinatura constitui **falha sanável**, por se tratar de elemento formal que não altera o conteúdo da proposta, sendo permitido o saneamento nos termos:

- **Art. 64 da Lei 14.133/2021**, que autoriza a correção de falhas formais;
- Regramento editalício, que prevê a possibilidade de complementação documental quando não houver alteração da essência da proposta.

Assim, é possível solicitar à licitante o reenvio da planilha devidamente assinada.

### 4. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante do exposto, considerando que a proposta apresentada encontra-se sem assinatura do responsável técnico, opino pela necessidade de saneamento, com a consequente solicitação à licitante para reenviar a planilha orçamentária devidamente assinada.

Recomendação Técnica:

Solicitar à empresa **COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 11.170.603/0001-58, o reenvio da planilha de preços assinada pelo responsável técnico, conforme exigido no edital e na Lei 14.133/2021.

Princesa Isabel-PB, 03 de Dezembro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
DANIEL DOS SANTOS COSMO  
Data: 03/12/2025 16:12:21-0300  
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

---

**Eng. Civil Daniel dos Santos Cosmo**  
**CREA-PB 1618760548**  
**Engenheiro Civil – Analisador da Proposta**  
**Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB**



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL – PB**  
**SETOR DE ENGENHARIA**  
**PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA – ANÁLISE DE PROPOSTA DE PREÇOS**

**Processo Administrativo:** nº 127/2025

**Modalidade:** Concorrência Eletrônica nº 010/2025

**Local da Execução:** Município de Princesa Isabel – PB

**Licitante:** JAF CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EIRELI

**Objeto:** Contratação de empresa para prestar serviços na construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais e infraestrutura local (FNHIS SUB 50) no Município de Princesa Isabel/PB, conforme Convênio de Nº 974503/2025, Concedente Caixa Econômica Federal, conforme planilhas orçamentárias.

### **1. DO OBJETO**

O presente parecer tem por finalidade proceder à análise técnica da proposta de preços apresentada pela empresa JAF CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EIRELI, em atendimento ao Edital da Concorrência supracitada, conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021.

### **2. DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA**

A empresa havia sido notificada anteriormente para correção da proposta, em especial quanto ao atendimento ao item editalício referente à indicação bancária exigida para fins de pagamento.

Em nova apresentação, a licitante **regularizou integralmente a documentação**, apresentando proposta devidamente corrigida e contendo:

- Planilha de preços revisada;
- Indicação de banco, agência e conta para fins de pagamento, conforme exigido pelo edital;
- Demais documentos técnicos compatíveis com o objeto;
- Declarações e anexos exigidos;
- Documentos devidamente assinados pelo representante habilitado.

### **3. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021**

A análise realizada observa o disposto nos arts. 14, 54, 55 e demais dispositivos legais relativos à fase de julgamento das propostas na modalidade concorrência, estando a documentação técnica compatível com o objeto, quantidade, requisitos formais e exigências editalícias, sem prejuízo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, julgamento objetivo e legalidade.

### **4. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, considerando que a licitante **sanou a exigência anteriormente apontada**, verifico que **atende integralmente ao Edital e à legislação vigente**, não havendo impedimentos técnicos para habilitação.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

---

Assim, OPINO pela HABILITAÇÃO da empresa JAF CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EIRELI, CNPJ nº 40.603.807/0001-33, prosseguindo para a próxima fase do certame.

Princesa Isabel-PB, 09 de Dezembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente  
DANIEL DOS SANTOS COSMO  
Data: 09/12/2025 15:45:41 -0300  
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

---

**Eng. Civil Daniel dos Santos Cosmo**  
**CREA-PB 1618760548**  
**Engenheiro Civil – Analisador da Proposta**  
**Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB**



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

**PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

<b>Origem:</b>	Concorrência n.º 0010/2025 Processo Administrativo n.º 127/2025 Secretaria de Infraestrutura.
<b>Assunto:</b>	Contratação de empresa para prestar serviços na construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais e infraestrutura local (FNHIS SUB 50) no Município de Princesa Isabel/PB, conforme Convênio de n.º 974503/2025, Concedente Caixa Econômica Federal, conforme planilhas orçamentárias.
<b>Anexo:</b>	Processo Licitatório correspondente instruído com todos os seus elementos constitutivos, inclusive da fase preparatória e da minuta do edital, bem como da minuta do respectivo contrato.

**I – DO RELATÓRIO:**

Salienta-se que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguiu para este órgão assessoramento jurídico, objetivando a realização do controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da pretensa contratação, sendo apreciado conforme os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, considerados todos os elementos indispensáveis à referida contratação e dos pressupostos de fato e de direito, especialmente, os aspectos inerentes à formalização do processo licitatório e sua fase preparatória, caracterizada pelo planejamento e a necessária compatibilidade com o plano de contratação anual, sempre elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como, abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos dos Arts. 11 a 27, da Lei n.º 14.133/2021.

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, para análise e emissão de parecer na modalidade CONCORRÊNCIA para a Contratação de empresa para prestar serviços na construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais e infraestrutura



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

local (FNHIS SUB 50) no Município de Princesa Isabel/PB, conforme Convênio de nº 974503/2025, Concedente Caixa Econômica Federal, conforme planilhas orçamentárias.

Para tanto, o ilustre Secretário, apresentou Solicitação justificando a necessidade do serviço, requisitando providências.

Igualmente, constam nos autos, os seguintes documentos:

- 1 - Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- 2 – Justificativa para a Estimativa de Quantitativo;
- 3 - Justificativa para Padronização e do Catálogo Eletrônico;
- 4 – Encaminhamentos;
- 5 – Convênio/Acordo; págs. 01 a 02;
- 6 – Termo de Compromisso;
- 7 – PLQ – Planilhas de Levantamento de Quantidades, págs. 01 75;
- 8 – Cronograma Previsto PLE
- 9 – Quadro de Composição de Investimento;
- 10 – Memória de Cálculo e Planilha de Eventos págs. 01 a 17;
- 11 – Cronograma Físico-Financeiro;
- 12 – QCI – Quadro de Composição de Investimento;
- 13 – EAP com Intervalos Aceitáveis das Incidências dos Agrupadores do Orçamento;
- 14 – Cronograma Previsto PLE;
- 15 – Quadro de Composição de BDI;
- 16 – Composições;
- 17 - ART – CREA/PB;
- 18 – Desenhos;
- 19 – Memorial Descritivo - Arquitetura;
- 20 – Memorial Descritivo – Estrutural;
- 21 - Memorial Descritivo – Hidrossanitário;
- 22 – Declaração de Posse de Terreno Localizado em Área Pública, Declaração, Justificativa Técnica dos Subitens fora do limite de referência, Análise de Incidência da EA, Declaração (ENERGISA);
- 23 – Estudo Técnico Preliminar – Aprovação;
- 24 - Termo de Referência - Aprovação;
- 25 – Valor de Referência - Pesquisa de Mercado;
- 26- Disponibilidade Orçamentária;
- 27 – Autorização para Realização do Certame;

Além da autorização para instauração do procedimento e demais documentos citados acima, constam, ainda, a portaria de designação do Agente de contratação e da equipe de apoio, bem como, a minuta do respectivo Edital licitatório e minuta do Contrato.



## PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os documentos, acima mencionados, pertinentes à fase preparatória da licitação, tudo conforme previsão do art. 53 da Lei 14.133/21.

É preciso destacar que os valores estimados do objeto a ser contratado através da presente licitação, não se mostra tarefa responsável a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não compete a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados.

Vieram os autos a esta unidade de Assessoramento Jurídico para exame.

É o relatório.

Passa-se à análise.

### II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Da Análise Jurídica Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Oportuno destacar que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, §1º, inciso I e II da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública. É importante destacar o que assim dispõem:

**Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



## PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

---

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(grifos nossos).

Destarte, compete a Assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco a examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Acrescenta-se ainda que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

### **II. A) – DA CONCORRÊNCIA:**



## PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

---

Faz-se necessário ressaltar que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender as necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXI da nossa Carta Maior, a seguir transcrito:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

(grifos nosso).

Ressalta-se que o procedimento licitatório se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O uso e a aplicabilidade da Concorrência, proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações.



**PREFEITURA DE  
PRINCESA ISABEL**

Nos termos da Consulta, no caso em pauta, o cerne reside na possibilidade de utilização da modalidade Concorrência para a realização dos serviços ora mencionados. Sobre esta modalidade, encontramos disciplinada na Lei nº 14.133/2021, art. no Art. 6º, inciso XXXVIII, assim descrito:

**Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:**

(...)

**XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:**

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

(grifo nosso).

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Concorrência, conforme dispositivo abaixo transcrito:

**Art. 28. São modalidades de licitação:**

(...)

**II - concorrência;**

(...)

(grifo nosso).

Destaque ainda para o art. 6º, inciso XX da Lei de Licitações, o qual estabelece:

(...)

**XX - estudo técnico preliminar:** documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

(grifo nosso).



## PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do mesmo artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

(...)

**XXIII** - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

(grifos nosso).

### III - DO CASO EM APREÇO:

Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Estudo Técnico Preliminar – Viabilidade da Contratação, devidamente anexado ao Edital para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo Licitatório se faz necessário para atingir os fins de contratação dos serviços especificados.

Página 7 de 12

Rua Francisco Sales Maia, 23, Centro, CEP: 58755-000, Princesa Isabel-PB - CNPJ: 08.888.968/0001-08

Email: [pm.isabel@hotmail.com](mailto:pm.isabel@hotmail.com) - [ouvidoriapmpipb@gmail.com](mailto:ouvidoriapmpipb@gmail.com)

Fanpage - <https://www.facebook.com/prefeituradeprincesaisabel/> - Instagram: @prefeituradeprincesa



## PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Ademais, o Edital esclarece os recursos orçamentários destinados ao cumprimento das despesas previstas para a realização do presente processo, bem como, todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao isonômico andamento da disputa.

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estando devidamente instruído, inclusive, dos seguintes elementos: documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, contendo, ainda, a análise de risco; termo de referência; estimativa da despesa definida na forma estabelecida no art. 23 § 2º de referida lei; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; autorização da autoridade competente; e a minuta do edital de licitação, acompanhada da respectiva minuta do contrato, todos os elementos exigidos pelo art. 18 cuja redação é a seguinte:

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação

Página 8 de 12



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

---

das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

**X** - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

**XI** - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(grifos nossos).

Nestes termos, as regras impostas nos incisos do art. 18, acima mencionado, constam cumpridas pela minuta do edital e minuta do contrato, bem como seus anexos, Projeto Básico e especificações técnicas, planilhas orçamentárias.

Vejamos ainda o que disciplina o artigo 23, § 2º, de referida lei, citado acima, o qual dispõe:

**Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Página 9 de 12



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

---

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...).

(grifos nosso).

Ressalta-se que a minuta do Contrato se encontra com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

A minuta do Edital e seus Anexos do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo a Concorrência, o que se encontra em perfeita correção uma vez que se trata pela natureza do objeto, atendendo o disposto no inciso XXXVIII, do artigo 6º c/c art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Da análise dos documentos constantes dos autos e da minuta contratual, exigidos pelas disposições legais pertinentes, verifica-se que cumpre os requisitos legais mínimos, sendo estabelecidas ainda as hipóteses de reajustamento, bem como de prorrogação, aplicação de penalidades na forma epigrafada pela lei 14.133/2021.

Isto posto, a Licitação será na modalidade Concorrência, na forma Eletrônica, o critério de julgamento menor preço por item e sob o regime de empreitada por preço unitário, demonstrando, destarte, modalidade adequada, determinada pelo legislador. E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

Por fim, destaca-se a obrigatoriedade da divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios, conforme determinam os art. 54, da Lei nº 14.133, de 2021, assim determina:

**“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”.**



## PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

(grifos nosso).

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do agente de contratação e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

### **V - DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, tanto no Edital como na minuta do Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se FAVORÁVEL ao presente processo licitatório, Concorrência nº 0010/2025, pretendido por esta Municipalidade.

Esta Assessoria Jurídica enfatiza a obrigatoriedade da publicidade do ato convocatório do certame, que deverá ser realizada nos termos do Art. 54 da Lei 14.133/2021, com observância aos prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data da divulgação do edital de licitação, estabelecidos no Art. 55 do mesmo diploma legal.

Página 11 de 12



**PREFEITURA DE  
PRINCESA ISABEL**

---

Nesse diapasão, analisada a matéria, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006; Instrução normativa nº 73 SEGES/ME de 30 de Setembro de 2022 e legislação pertinente, considerados as alterações posteriores das referidas normas e observado o teor dos documentos e informações apresentadas, considera-se regular o processo licitatório em tela, como se apresenta, inclusive a sua fase preparatória, a minuta do edital e seus elementos constitutivos, bem como a respectiva minuta do contrato, os quais estão em consonância com a legislação vigente.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Princesa Isabel - PB, 02 de Outubro de 2025.

---

**Paula Cardoso R. de Souza**  
Assessora Jurídica OAB/BA nº 29.124



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL – PB**  
**SETOR DE ENGENHARIA**  
**PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA – ANÁLISE DE PROPOSTA DE PREÇOS**

Processo Administrativo nº: 127/2025

Interessado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB

Assunto: Análise técnica da proposta de preços apresentada

Modalidade: Concorrência Eletrônica Nº 010/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços na construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais e infraestrutura local (FNHIS SUB 50) no Município de Princesa Isabel/PB, conforme Convênio de Nº 974503/2025, Concedente Caixa Econômica Federal, conforme planilhas orçamentárias.

### **1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O presente parecer é elaborado com base na Lei Federal nº 14.133/2021, que institui normas gerais de licitação e contratação pública, especialmente os dispositivos relacionados à habilitação técnica e à análise das propostas de preços (artigos 63 a 67 e 71 a 74).

### **2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Constitui objeto da presente licitação a **contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da construção de 25 unidades habitacionais e infraestrutura local (FNHIS SUB 50), conforme Convênio nº 974503/2025 – Caixa Econômica Federal, e conforme planilhas orçamentárias, projetos e demais documentos técnicos que integram o edital.**

### **3. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE**

Durante a análise da documentação de **proposta de preços** apresentada pela empresa **CONSTRUTORA GUABIRABA LTDA**, verificou-se o **descumprimento do item 13.3 do edital**, o qual dispõe que:

**" O cronograma físico-financeiro e a composição de custos unitários deverão ser assinados por responsável técnico da empresa."**

Após conferência minuciosa, constatou-se que **o cronograma físico-financeiro e composições de custos unitários** apresentadas pela referida empresa **não continham a assinatura do responsável técnico devidamente habilitado**, o que **impossibilita a validação técnica da proposta**, contrariando a exigência editalícia supracitada.

Tal falha compromete a rastreabilidade e a responsabilidade técnica sobre os valores apresentados, configurando **descumprimento de exigência formal essencial** à habilitação da proposta, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

---

#### 4. CONCLUSÃO E PARECER

Diante do exposto, e considerando o descumprimento do item **13.3 do edital**, **opina-se pela desabilitação da empresa CONSTRUTORA GUABIRABA LTDA** na presente concorrência pública, por **não atender às exigências formais obrigatórias relativas à assinatura do responsável no cronograma e nas composições de custos.**

Ressalta-se que o cumprimento integral das exigências do edital é condição indispensável para a validação técnica e jurídica das propostas apresentadas, conforme preceitua a **Lei nº 14.133/2021.**

#### 5. DO ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se este parecer ao Setor de Licitação/CPL, para as providências cabíveis quanto à continuidade do processo.

Princesa Isabel-PB, 24 de Outubro de 2025.

---

Eng. Daniel dos Santos Cosmo  
Engenheiro Civil – CREA nº 1618760548  
Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL – PB**  
**SETOR DE ENGENHARIA**  
**PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA – ANÁLISE DE PROPOSTA DE PREÇOS**

Processo Administrativo nº: 127/2025

Interessado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB

Assunto: Análise técnica da proposta de preços apresentada

Modalidade: Concorrência Eletrônica Nº 010/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços na construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais e infraestrutura local (FNHIS SUB 50) no Município de Princesa Isabel/PB, conforme Convênio de Nº 974503/2025, Concedente Caixa Econômica Federal, conforme planilhas orçamentárias.

### **1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O presente parecer é elaborado com base na Lei Federal nº 14.133/2021, que institui normas gerais de licitação e contratação pública, especialmente os dispositivos relacionados à habilitação técnica e à análise das propostas de preços (artigos 63 a 67 e 71 a 74).

### **2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Constitui objeto da presente licitação a **contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da construção de 25 unidades habitacionais e infraestrutura local (FNHIS SUB 50), conforme Convênio nº 974503/2025 – Caixa Econômica Federal**, e conforme planilhas orçamentárias, projetos e demais documentos técnicos que integram o edital.

### **3. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE**

Durante a análise técnica e orçamentária das propostas apresentadas, verificou-se que a **licitante MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES** apresentou **inconsistência no cálculo da Tabela do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)**, resultando em **valores incorretos na composição final de sua proposta**.

O erro constatado no BDI compromete a fidedignidade dos custos apresentados e a compatibilidade dos valores com o orçamento-base elaborado pela Administração, contrariando o que estabelece o **art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, que exige coerência e exequibilidade nas propostas.

Além disso, constatou-se que a referida licitante **não atendeu ao disposto no item 13.1.2 do edital**, que exige expressamente que a proposta **“contenha a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento”**.

A ausência dessas informações configura descumprimento das exigências editalícias, o que compromete a regularidade da proposta e fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no **art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**.



#### 4. CONCLUSÃO E PARECER

Diante do exposto, e considerando:

- o erro no cálculo da Tabela do BDI, que compromete a coerência dos valores apresentados;
- a inobservância do item 13.1.2 do edital, pela ausência das informações bancárias obrigatórias;

Opina-se pela desclassificação da licitante **MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES** da Concorrência nº 0010/2025, por não atender plenamente às exigências editalícias e legais previstas na Lei nº 14.133/2021.

#### 5. DO ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se este parecer ao Setor de Licitação/CPL, para as providências cabíveis quanto à continuidade do processo.

Princesa Isabel-PB, 27 de Outubro de 2025.

Eng. Daniel dos Santos Cosmo  
Engenheiro Civil – CREA nº 1618760548  
Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL – PB**  
**SETOR DE ENGENHARIA**  
**PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA – ANÁLISE DE PROPOSTA DE PREÇOS**

**Processo Administrativo:** nº 127/2025

**Modalidade:** Concorrência Eletrônica nº 010/2025

**Local da Execução:** Município de Princesa Isabel – PB

**Licitante:** Lima Construções e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa para prestar serviços na construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais e infraestrutura local (FNHIS SUB 50) no Município de Princesa Isabel/PB, conforme Convênio de Nº 974503/2025, Concedente Caixa Econômica Federal, conforme planilhas orçamentárias.

### **1. DO OBJETO**

O presente parecer técnico tem por finalidade analisar a proposta de preços apresentada pela empresa Lima Construções e Serviços, participante do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a **construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais e infraestrutura local (FNHIS SUB 50)**, conforme projeto básico, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias que integram o processo.

### **2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA**

Após criteriosa verificação da planilha orçamentária apresentada pela licitante, constatou-se que **diversos itens estão com valores unitários inferiores a 25% do preço estimado pela Administração Pública**, conforme orçamento-base elaborado pela equipe técnica municipal.

Tais discrepâncias podem indicar **possível inexecuibilidade** de preços, colocando em risco a adequada execução dos serviços e o atendimento às especificações técnicas e de qualidade previstas no projeto básico.

### **3. DO EMBASAMENTO LEGAL**

Nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente o disposto no **art. 59, inciso III**, e **art. 88, §3º**, compete à Administração Pública verificar a exequibilidade das propostas apresentadas, solicitando esclarecimentos ou comprovações quando forem identificados valores significativamente inferiores aos preços de referência.

Conforme o §3º do **art. 59**, considera-se inexecuível a proposta que não possa ser executada nas condições ofertadas, cabendo ao licitante **demonstrar a viabilidade dos valores apresentados**, mediante apresentação de **memória de cálculo, composições analíticas de custos unitários e justificativas técnicas** que comprovem a exequibilidade.

### **4. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO**

Diante do exposto, e considerando a identificação de **itens com valores inferiores a 25% do preço de referência**, **não se recomenda a aceitação imediata da proposta de preços** apresentada pela empresa Lima Construções e Serviços.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

---

Dessa forma, **recomenda-se** que seja solicitada à licitante a **readequação de sua proposta**, mediante a apresentação de nova **planilha orçamentária atualizada e compatível** com os preços de mercado e com o orçamento-base, ou, alternativamente, que apresente **documentação comprobatória de exequibilidade** dos itens questionados, conforme determina a **Lei nº 14.133/2021**.

#### **5. DO ENCAMINHAMENTO**

Encaminhe-se este parecer ao Setor de Licitação/CPL, para as providências cabíveis quanto à continuidade do processo.

Princesa Isabel-PB, 12 de Novembro de 2025.

**Eng. Civil Daniel dos Santos Cosmo**  
**CREA-PB 1618760548**  
**Engenheiro Civil – Analisador da Proposta**  
**Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB**



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

<b>Origem:</b>	Concorrência Eletrônica n.º 0010/2025 Processo Administrativo nº127 /2025 Setor de Contratação Secretaria de Infraestrutura.
<b>Assunto:</b>	Contratação de Empresa para Prestar Serviços na Construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais e infraestruturas local (FNHIS SUB 50) no Município de Princesa Isabel – PB, conforme Convênio de N.º 974503/2025, Concedente Caixa Econômica Federal, conforme Planilhas Orçamentárias.
<b>Anexo:</b>	Processo Licitatório correspondente instruído com todos os seus elementos constitutivos, inclusive do relatório final.

**PARECER JURÍDICO FINAL**

**EMENTA: ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº127/2025 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO DE 25 (VINTE E CINCO) UNIDADES HABITACIONAIS E INFRAESTRUTURAS LOCAL (FNHIS SUB 50) NO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL – PB, CONFORME CONVÊNIO DE Nº 974503/2025, CONCEDENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.**

**I – DO RELATÓRIO:**

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, para análise e emissão de Parecer Final na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, cujo objetivo é a análise de regularidade do Processo Administrativo nº 127/2025, da Contratação de

Empresa para Prestar Serviços na Construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais e infraestruturas local (FNHIS SUB 50) no Município de Princesa Isabel – PB, conforme Convênio de Nº 974503/2025, Concedente Caixa Econômica Federal, conforme Planilhas Orçamentárias.

Conforme consta nos autos, já foi apresentado um Parecer Jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame, conforme constam os autos. O processo licitatório foi instruído e nele foram juntados:

- 1 - Aviso de Licitação e respectivas publicações em órgão oficiais de imprensa;
- 2 - Edital de Licitação e seus anexos;
- 3 – Pedido de Impugnação ao Edital;
- 4 – Reposta ao Pedido de Impugnação;
- 5 - Pareceres Técnicos de Engenharia – Análise de Proposta de Preços;
- 6 – Pareceres Técnicos de Engenharia – Análise de Acervo Técnico e Operacional;
- 7 – Ata de Realização do Certame, e entre outros.
- 8 – Recursos Administrativos;
- 9 - Repostas aos Recursos Administrativos;
- 10 - Quadro Comparativo dos Valores Apresentados – Mapa de Apuração – Concorrência Eletrônica;
- 11 - Documentação de Habilitação;

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os documentos pertinentes à fase preparatória da licitação, tudo conforme previsão do art. 53 da Lei 14.133/21.

Após a rodada de lances e realização da fase de habilitação e análise da documentação comprobatória da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal das empresas, a CPL declarou vencedora a empresa: JAF CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EIRELI, CNPJ nº 40.603807/0001-33.

Após juntada dos documentos de habilitação da Empresa vencedora, acima mencionada, o processo licitatório veio para esta assessoria jurídica para emenar parecer conclusivo.



É o relatório.

Passa-se à análise.

## **II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

Da Análise Jurídica Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Destarte, compete a Assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco a examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **II. A) DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**



Para a realização da aquisição supramencionada, a Administração Pública Municipal, objetivando dar cumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios expressamente contidos no referido dispositivo, utilizou da modalidade de licitação Concorrência na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item, e sob o regime de empreitada por preço unitário.

As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estarem atendidos os preceitos do artigo 18 de Lei nº 14.133/2021.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

## **II. B). DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:**

Consta nos autos que a empresa COVALE - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 11.170.603/0001-58, já devidamente qualificada no processo licitatório, apresentou Impugnação ao Edital.

A Impugnante alega, em apertada síntese, que algumas cláusulas do edital descumpriam ao princípio da competitividade e da segurança jurídica, pelo que se demandaria a necessidade de revisão das exigências por parte da Administração Pública Municipal, vejamos:

*“A presente impugnação fundamenta-se na ausência de exigência de certificação PBQP-H (programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat) no edital, o que contraria diretrizes técnicas e legais aplicáveis à contratação de obras de habitação de interesse social.”*

(...).

*“Diante do Exposto, requer-se:*

- 1. A suspensão do certame até que o edital seja retificado;*



2. *A inclusão da existência de certificação PBQP-H como condição obrigatória para participação;*
3. *A publicação de novo edital com prazo adequado para apresentação de propostas ...”*

Em resposta à Impugnação o Agente de Contratação, Negando provimento à Impugnação, mantendo-se integralmente os termos do edital, agiu corretamente, afirmando que:

1. *“Jurisprudência consolidada e reiterada do TCU (Acórdãos nº 2.215/2008, 1.107/2006 e 608/2008) determina expressamente que a exigência de certificação PBQP-H como requisito de habilitação é legal em licitações com recursos federais”;*
2. *“O art. 67 da Lei 14.133/2021 não prevê certificações de qualidade como requisito ...”*
3. *“O art. 62 da Lei 14.133/2021 limita as exigências de habilitação ao necessário e suficiente para demonstrar capacidade do licitante ...”*
4. *“A exigência configuraria restrição indevida ao caráter competitivo o certame ...”*
5. *No modelo FNHIS SUB 50, o município é o contratado da construtora, não a CEF, que apenas repassa recursos ao ente público. A Portaria MCID nº 1.416/2023 não estabelece ...”*
6. *“O edital contempla requisitos adequados e suficientes de qualificação técnico-profissional e técnico operacional ...”*
7. *“A certificação PBQP-H pode ser utilizada apenas como critério de pontuação técnica em licitações ...”*
8. *“A exigência da certificação geraria custos e prazos incompatíveis com o processo...”*
9. *“Contrariamente ao alegado, a ausência de exigência é que ‘preserva a isonomia e a competitividade, não ao contrário”.*

## **II. C) DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:**

Observa-se ainda que as empresas PLANFORTE CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, apresentou Recurso Administrativo, COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e JAF CONSTRUÇÕES e CONSULTORIA LTDA, ambas apresentaram Contrarrazões, todas devidamente qualificadas nos autos, alegando o que se segue:

1. A Empresa PLANFORTE CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, requer a inabilitação da empresa JAF CONSTRUÇÕES e CONSULTORIA LTDA sob o fundamento de ausência de Certidão de Acervo Operacional (CAO).

2. A empresa COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por sua vez reconhece que apresentou contrarrazões intempestivo, mas requer que a sua desclassificação, seja revista, bem como sua habilitação, dando continuidade ao processo licitatório.
  
3. A empresa JAF CONSTRUÇÕES e CONSULTORIA LTDA, por sua vez refuta as alegações da empresa PLANFORTE CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA em suas Contrarrazões.

Nos autos, verificamos a decisão do Agente de Contratação em sua resposta ao Recursos Administrativos, em suma decidiu:

1. Tempestivo o Recurso da PLANFORTE, mas NEGAR seu Provimento;
2. Manter a Habilitação da empresa SAF;
3. Rejeitar as Contrarrazões da empresa COVALE;
4. Manter a Desclassificação da Empresa COVALE
5. Manter a empresa JAF como vencedora do certame.

Constata-se que os prazos exigidos na Lei de Licitações descritos no edital, como, avisos de licitação, nos meios oficiais em obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame; foi plenamente observado o prazo mínimo para apresentação das propostas e de documentos de habilitação.

No tocante aos documentos apresentados pela licitante declarada vencedora, a empresa JAF CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EIRELI, CNPJ nº 40.603807/0001-33, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da Lei de Licitação e Contratos.

Ressalta-se que o valor total da contratação soma a quantia de R\$ 2.879.000,00 (dois milhões e oitocentos e setenta e nove mil reais).

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os autos até a presente data, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu *in casu*, aos princípios da



supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme atestamos nas formalidades.

### III – DA CONCLUSÃO:

Analisada a matéria nos termos da Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME de 30 de Dezembro de 2022 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e observado o teor dos documentos e informações apresentados, considera-se regular o processo em tela da forma como se apresenta, o qual está em consonância com a legislação vigente.

Em face do exposto, no que se refere à Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônico nº 0010/2025, Opinao pelo seu INDEFERIMENTO, o que foi devidamente decidido pelo Agente de Contratação, permanecendo o edital inalterado, dando continuidade ao certame para ao final declarar a empresa vencedora.

Opinao também pelo INDEFERIMENTO, embora Tempestivo, do Recurso interposto pela empresa PLANFORTE, e ainda considerar Intempestivo as Contrarrazões apresentadas pela empresa COVALE, conforme se verifica nos autos.

Registramos ainda, que a análise consignada deste parecer se ateu às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, não se incluem no âmbito da análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Desta feita, esta Assessoria Jurídica conclui que o procedimento licitatório está revestido das formalidades legais, com a devida adjudicação do objeto da licitação.

Portanto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Concorrência Eletrônica de nº 0010/2025 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito a Lei nº 14.133/2021, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está APTO a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 71 de supracitada Lei.



**PREFEITURA DE  
PRINCESA ISABEL**

---

Cumpre consignar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação do licitante durante todas as etapas do procedimento licitatório.

Por fim, recomendo a autoridade competente que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que será contratada para verificação da regularidade e legalidade das certidões fiscal e trabalhista e demais certidões, anexas aos autos.

Ressalte-se ainda que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Esta Assessoria Jurídica enfatiza que após a homologação do processo licitatório a ser realizado pela autoridade competente, deverão ser observadas as disposições do art. 54, § 3º da Lei nº 14.133/21.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Princesa Isabel - PB, 18 de dezembro de 2025

---

**Paula Cardoso R. de Souza**  
Assessora Jurídica OAB/BA nº 29.124